



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS - RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063

CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Administradora Judicial da recuperação judicial da **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA**, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, apresentar a **relação de credores** da devedora, se manifestando nos seguintes termos.

A partir da assinatura do termo de compromisso de fl. 238, esta Administradora Judicial buscou junto a devedora a documentação necessária para elaboração da relação de credores, juntamente com o envio de correspondências, para salvaguardar os interesses dos mesmos.

1. CLASSE I DOS CREDITORES TRABALHISTAS

Durante o prazo do dispositivo supracitado, a totalidade das notificações foram devidamente enviadas, havendo três divergências e duas habilitações. São elas:

a) COSME DA COSTA ALVES – Divergência em relação ao valor do crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito, em que a Recuperando listou inicialmente o valor de R\$ 44.306,34 (quarenta e quatro mil e trezentos e seis reais e

TJRJ TRI 2VARA 201800171417 16/01/18 11:46:30133693 PROGER-VIRTUAL



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL

trinta e quatro centavos), todavia, de acordo com certidão de habilitação expedida pela Justiça do Trabalho, o montante realmente devido é a quantia de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), sendo neste caso cabível o acolhimento da retificação do crédito (Doc. 01).

b) JULIO CESAR NOGUEIRA ELMO JUNIOR – Habilitação de Crédito

A referida habilitação de crédito trabalhista é oriunda da disponibilidade de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, no qual existe valor a ser adimplido pela Recuperanda, a quantia de R\$ 7.620,91 (sete mil e seiscentos e vinte reais e noventa e um centavo). Portanto, foi acolhida a habilitação deste crédito (Doc. 02).

c) MANOEL FERREIRA MENDES – Habilitação de Crédito

A referida habilitação é decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista no ano de 2005, perante a 1ª Vara do Trabalho de Três Rios, processo nº 0153600-45.2005.5.01.0541.

Neste processo trabalhista, existe crédito consolidado com atualização até a data de 31/08/2017, de acordo com documentos em anexo (Doc. 03).

Diante deste cenário, deve-se apenas considerar a atualização até a data do pedido da recuperação judicial.

Pelo exposto, esta Administradora Judicial acolheu o pedido de habilitação de crédito, considerando o montante de R\$ 789.881,46 (setecentos e oitenta e nove mil e oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), em conformidade com planilha que segue em anexo (Doc. 03).



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL

d) MARY HELLEN OLIVEIRA DE MARCO – Divergência do Valor do Crédito

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito, em virtude de descumprimento de acordo celebrado no âmbito de Comissão de Conciliação Prévia.

Alega a credora, que o descumprimento do acordo gerou direito a multa no importe a 100% (cem por cento), sob o montante devido, acrescidos de multa de 40% (quarenta por cento) do Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS (Doc. 04).

Além disto, existe ação de execução de crédito trabalhista, que ainda não foi objeto de julgamento, em trâmite na 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº 1000609-95.2017.5.02.0031.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial deixa de acolher a referida divergência, em virtude da impossibilidade de discussão sob o pagamento de FGTS no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia do Sindicato da classe pertinente a credora, assim como pela inexistência de sentença transitada em julgado na ação executiva, é temerária a inclusão de verba ainda controversa.

Portanto, o montante atribuído pela Recuperanda na lista de credores é adequado, por contemplar apenas o montante da multa pecuniária de 100% (cem por cento), sob o valor devido, deixando esta administradora de acolher a referida divergência.

e) MESQUITA NETO, ADVOGADOS – Divergência em relação a Natureza do Crédito

Trata-se de divergência apresentada pelo escritório de advocacia requerendo, em suma, a correção da classificação do crédito que consta como de natureza quirografária, classe III. Assim, esclarece essa Administradora Judicial ser devida a alegada correção em razão de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que honorários



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL

advocatícios têm natureza alimentar, de forma a equipararem-se aos trabalhistas, sendo cabível a reclassificação do crédito para a classe I.

2. CLASSE III DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Nesta classe foram enviadas quase a totalidade das notificações aos credores, segundo as informações disponibilizadas pela a Recuperanda.

Com isso, existem nesta classe a apresentação de 3 (três) divergências, uma habilitação e um esclarecimento a ser realizado pela Recuperanda. São elas:

a) BANCO SANTANDER – Divergência em relação a natureza do crédito

Trata-se de divergência apresentada pela instituição bancária alegando, em suma, a não sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial. Assim, esclarecemos que a natureza e classificação dos créditos bancários ainda estão sendo analisados em fase inicial do processo por esta Administradora Judicial e, considerando que o prazo de verificação judicial dos mesmos ainda não transcorreu, ressalta que a questão será melhor enfrentada quando do momento oportuno, qual seja, das impugnações.

b) BANCO ITAU UNIBANCO S/A – Divergência em relação ao valor e a natureza do crédito

Inicialmente, em relação ao valor do crédito, a Instituição Financeira apresentou cálculo adequado de atualização do débito, considerando a data do pedido de recuperação judicial (Doc. 05), sendo, portanto, acolhida a divergência nesta matéria, para retificar o montante devido na relação apresentada por esta Administradora, considerando a quantia de R\$ 1.313.435,45 (um milhão, trezentos e treze mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Outrossim, como já dito anteriormente, a natureza do crédito e a sua classificação serão analisados na fase de verificação judicial, sendo melhor enfrentada esta questão no momento oportuno, ou seja, quando da apresentação das impugnações.

c) THALES PORTUGAL – Divergência em relação ao Valor do Crédito

O referido credor apresentou divergência em relação ao valor de seu crédito, questionando a moeda utilizada pela Recuperanda na apresentação de sua lista inicial alegando, em suma, que trata-se de erro material, pois o valor realmente devido é oriundo de uma transação cambial em euros e não em reais.

Esta Administradora Judicial verificou os documentos apresentados pelo credor e constatou que realmente houve erro por parte da Recuperanda, em considerar o montante devido em reais.

Com isso, na relação de credores apresentada por esta Administradora, houve a correção deste erro material.

Para efeitos de somatório do passivo desta classe, esta Administradora esclarece que realizou a conversão dos valores utilizando-se da cotação da data do pedido de recuperação, por se tratar de erro material praticado pela Recuperanda a época do ajuizamento desta demanda.

Vale salientar que, **para efeitos exclusivos de proporcionalidade de voto, este crédito de moeda estrangeira será novamente convertido em reais à época da realização da Assembleia Geral de Credores, nos moldes do Art. 38, parágrafo único da Lei 11.101/2005.**



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL

d) CONNECTWELL DO BRASIL COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA – Habilitação de Crédito

O referido credor requereu sua habilitação na classe III dos quirografários, em virtude de duplicatas vencidas, requerendo a inclusão do crédito no valor de R\$ 9.346,13 (nove mil e trezentos e quarenta e seis reais e treze centavos).

Portanto, esta Administradora acolhe a habilitação deste crédito, para a inclusão do montante de apenas incluir o valor de R\$ 9.345,62 (nove mil e trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

e) GIULINA VENTURALI RINALDI – Esclarecimento pela Recuperanda

Esta Administradora tem dúvidas se a referida credora deveria ter sido listada como credora quirografária integrante da classe III, por se tratar aparentemente de pessoa física.

Além disto, na lista apresentada pela Recuperanda, esta credora não possui número de CNPJ, supostamente foi incluída com o número de seu CPF.

Com isso, esta Administradora pugna pela intimação da Recuperanda para esclarecer a inclusão desta credora na classe III.

4. CLASSE IV DOS CREDITORES ME E EPP

Nesta classe foram entregues a totalidade das notificações aos credores, sendo apresentadas uma divergência e um pedido de habilitação. São elas:



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL

a) ORLEANS VIAGENS DE TURISMO LTDA ME – Divergência em relação ao Crédito

O referido credor requereu a retificação de seu crédito, para a inclusão de duplicatas que não foram pagas pela Recuperanda.

Todavia, existem duplicatas emitidas após a data do pedido de recuperação judicial, que não se submetem a mesma.

Diante deste cenário, esta Administradora acolhe parcialmente a referida divergência, retificando o valor do crédito para R\$ 17.082,88 (dezessete mil e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), de acordo com planilha que segue em anexo (Doc. 06).

b) R.A CORREIA - MANUTENÇÃO E REPAROS GERAIS M.E – Habilitação de Crédito

O referido credor celebrou contrato de prestação de serviços com a Recuperanda, alegando em suma a existência de valores ainda não adimplidos.

Entretanto, analisando a documentação enviada, existe termo de rescisão de contrato que estabelece plena e rasa quitação a ambas as partes integrantes do contrato.

Pelo exposto, esta Administradora Judicial deixa de acolher a referida habilitação de crédito.



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL

5. DA APRESENTAÇÃO DA LISTA DO ART. 7º § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

Diante deste cenário, passa a apresentação da relação de credores, que segue em anexo, **pugnando pela sua publicação nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005**, indicando o endereço profissional da Avenida Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-005, horário de 10:00 às 18:00, telefone 2533-0617, bem como o site www.cmmn.adv.br, para atendimento das pessoas indicadas no art. 8º e 9º, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que estas terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Por fim, pugna à V. Exa. seja providenciada:

- i. **a emissão do ID de publicação pela serventia deste douto juízo;**
- ii. **a intimação da Recuperanda para que proceda à publicação nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005;**
- iii. **a intimação da Recuperanda para que esclareça a inclusão da credora que consta na alínea “e”, item 3 da presente petição;**

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2018.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administrador Judicial

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261